

PROCESSO DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA: IMPACTOS DO IMPEDIMENTO NO CONTEXTO PÓS-DEMOCRATIZAÇÃO

IMPEACHMENT PROCESS OF THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC IN LATIN AMERICAN COUNTRIES: IMPACTS OF IMPEACHMENT IN THE POST-DEMOCRATIZATION CONTEXTO

Naony Sousa Costa Martins¹

RESUMO

Objetiva-se, com a presente investigação científica, propor uma análise dos processos de impedimento do Presidente da República em países da América Latina, bem como analisar o impacto dos referidos processos no contexto democrático. Dessa forma, pretende-se investigar o contexto histórico, político e econômico no qual cada um dos estados estava inserido no momento da ocorrência do impedimento, para então evidenciar suas semelhanças e consequências para democracia. Ademais, busca-se estabelecer uma análise da compatibilidade do processo de *impeachment* com os processos de matriz constitucional democrática, em especial de modo a não tornar o impedimento um mecanismo de destituição autocrática de governos eleitos de forma democrática. Importante esclarecer, por fim, que a abordagem crítica do objeto de investigação proposto se deu mediante pesquisa bibliográfica e documental, além das análises comparativas, interpretativas e sistemáticas.

PALAVRAS-CHAVE: *Impeachment*; América Latina; Processo democrático; Democracia.

ABSTRACT

The aim of this scientific investigation is to propose an analysis of the processes of impeachment of the President of the Republic in Latin American countries, as well as to analyze the impact of these processes in the democratic context. In this way, we intend to investigate the historical, political and economic context in which each of the states was inserted at the time of the impediment, to then highlight their similarities and consequences for democracy. Furthermore, we seek to establish an analysis of the compatibility of the impeachment process with democratic constitutional processes, in particular so as not to make impeachment a mechanism for the autocratic dismissal of democratically elected governments. Finally, it is important to clarify that the critical approach to the proposed research object was carried out through bibliographic and documentary research, in addition to comparative, interpretative and systematic analyses.

KEYWORDS: Impeachment; Latin America; Democratic process; Democracy.

¹ Doutora e Mestre em Proteção e Efetivação de Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Especialista em Direito Processual (PUC/MG) e Direito Previdenciário (Faculdade Anhanguera). Professora da Faculdade Anhanguera Divinópolis, da UNIFENAS – *Campus* Divinópolis e da Faculdade de Nova Serrana (FANS).

1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se com a presente investigação científica discutir os diversos modelos de processo de *impeachment* no âmbito dos países da América Latina. Nesse sentido, a análise que aqui será apresentada, tomará como base a revisão documental do texto das constituições de cada um dos estados. Desta forma, não constitui escopo da presente pesquisa a análise da legislação infraconstitucional e demais diplomas legislativos de forma exaustiva, mas, tão somente, apresentar um panorama geral, de modo a comparar a sistemática estrangeira com o modelo adotado no estado brasileiro.

Cumprir destacar, que para concretização da presente análise, foram selecionados cinco estados: Argentina, Uruguai, Paraguai, Colômbia, Equador e Venezuela. A escolha dos estados se deve ao fato de constituírem estados da América do Sul, apresentarem modelos de processo de impedimento similares ao adotado no Brasil, bem como, pelo fato, de como no estado brasileiro, referidos estados vivenciaram um processo de democratização na década de 80, logo após sofrerem golpes, seguidos da instituição de governos militares. Ademais, há uma semelhança entre os procedimentos dos processos de *impeachment* dos referidos estados, bem como do cenário histórico, político e econômico, do qual decorreu o impedimento do Presidente da República.

Com esse objetivo, inicia-se a discussão com uma análise nos processos de *impeachment* em alguns estados latino-americanos, seguida da análise do processo de *impeachment* no Brasil. Reforça-se que as democracias da América Latina são semelhantes à brasileira pelo fato de terem vivenciado um período de um governo de exceção, seguido de um governo democrático. Somado a isso, muitos dos estados da América Latina, assim como o Brasil, após o período de democratização passaram por processos de *impeachment* do Presidente da República.

No que se refere ao processo de estudo, a presente investigação utilizará do raciocínio dedutivo, haja vista partir-se de uma concepção macroanalítica, qual seja o processo de *impeachment*, para uma concepção particular, o processo de *impeachment* do Presidente da República em países da América Latina. Já no que se refere a natureza dos dados, a presente pesquisa utilizará dados primários e secundários. Como exemplo de dados secundários, lançar-se-á mão da legislação acerca do tema *impeachment* do Presidente da República. Por sua vez, os dados primários a serem utilizados nesta pesquisa são doutrinas, artigos científicos, legislação sobre o tema.

Por fim, será utilizado o tipo de pesquisa teórico conceitual, haja vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, levantamento de dados, levantamento jurisprudencial e levantamento documental acerca do tema. Assim, por meio de uma abordagem

crítica, análises comparativas, interpretativas e sistemáticas, conclui-se que os processos de *impeachment* na América Latina possuem semelhanças, em especial no que se refere ao contexto histórico e político da sua efetivação em cada um dos estados que aqui serão analisados.

2 PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA ARGENTINA

Para iniciar os estudos do processo de *impeachment* nos países da América Latina, o primeiro modelo a ser analisado é do estado da Argentina. O referido processo no direito argentino, tem por objeto a análise de causas políticas (Riccitelli, 2006, p. 90). Conforme pontua Antônio Riccitelli, de forma semelhante ao modelo brasileiro, “a lição dos constitucionalistas argentinos é a de demonstrar que o objeto do *impeachment* é separar a autoridade do cargo por ela ocupado, independentemente de considerações de ordem criminal” (Riccitelli, 2006, p. 91).

O processo de *impeachment* na Argentina, toma como referência o modelo do direito norte-americano. O objeto de análise do processo, é o juízo político, ou seja, “a proteção dos interesses públicos envolvidos contra eventual ofensa cometida por abuso do poder oficial, negligência ou conduta inadequada para o cargo ocupado, e não a punição do acusado” (Riccitelli, 2006, p. 91).

Na Argentina, o processo de *impeachment* do Presidente da República, também, encontra matriz constitucional. O artigo 53, da Constituição da Nação Argentina, estabelece que somente a Câmara dos Deputados pode exercer do direito de acusar o Presidente da República, perante o Senado, em caso da prática de crime de responsabilidade. Para o oferecimento da acusação, é necessário a aprovação de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, será competência do Senado julgar os acusados pela Câmara dos Deputados, para tanto, deverão os Senadores prestar juramento (artigo 59, da Constituição da Nação Argentina). No estado argentino, o presidente do Senado será o vice-presidente da República. Desta forma, na ocasião do julgamento do Presidente da República em um processo de *impeachment*, será presidente do Senado o Presidente da Corte Suprema.

São efeitos da condenação no processo de *impeachment* do Presidente da República, no direito argentino, a destituição do cargo e a declaração de incapacidade para o exercício de cargo honorário, de confiança ou remunerado (artigo 60, da Constituição da Nação Argentina). Além disso, as sanções do processo de *impeachment*, não impedem o ajuizamento de ações ordinárias (artigo 60, da Constituição da Nação Argentina).

3- PROCESSO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO URUGUAI E NO PARAGUAI

A Constituição da República Oriental do Uruguai, foi publicada em 1967 e reformada no ano de 2004. No Uruguai, o poder legislativo é exercido por uma Assembleia Geral, composta por duas Câmaras: uma Câmara dos Representantes e ou outra dos Senadores (artigo 83 e 84, da Constituição da República Oriental do Uruguai). Sobre o processo de *impeachment* do Presidente da República, referida constituição estabelece, em seu artigo 93, que compete a Câmara dos Representantes o direito exclusivo de acusar, perante a Câmara dos Senadores o Presidente da República, em razão da violação da Constituição ou outros delitos graves. A acusação poderá ser feita por uma das partes ou um dos membros da Câmara dos representantes e será recebida, após decisão fundamentada da ocorrência dos ilícitos. O artigo 172, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que quando a acusação reunir o voto de dois terços do total de membros da Câmara dos Deputados, o Presidente da República será suspenso do cargo.

Somado a isso, a constituição estabelece, no seu artigo 102, que a Câmara dos Senadores será competente para iniciar o julgamento público dos cassados pela Câmara dos Representantes e, a sentença, será proferida pelo voto de dois terços dos seus membros. O efeito da condenação será a perda do cargo, havendo possibilidade de ajuizamento de ação pelo mesmo fato, pela via ordinária. Importante mencionar, que no Uruguai, o vice-presidente da República, também, exerce a função de Presidente da Assembleia Geral.

Vale ressaltar, que a Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece em seu artigo 172, que o Presidente da República não poderá ser cassado senão na forma indicada no artigo 93. Somado a isso, é requisito que o Presidente da República esteja no cargo ou no período seis meses seguintes ao término do mandato, período durante o qual estará sujeito a a residência, salvo autorização para deixar o país, que deve ser concedida por maioria absoluta dos votos dos membros titulares da Assembleia Geral reunida em sessão conjunta.

Já no que se refere ao modelo do processo de *impeachment* do Presidente da República, no Estado do Paraguai, a Constituição da República do Paraguai, promulgada no dia 20 de junho de 1992, estabelece (artigo 225) que o julgamento político do Presidente da República somente poderá ser realizado sob o argumento de mau desempenho de suas funções², por crimes cometidos no exercício de seus cargos ou por crimes comuns. Conforme destaca Bruno Galindo, diferente das

² Sobre a expressão “mau desempenho de suas funções”, Bruno Galindo pontua que: “o espectro é bastante amplo, não aludindo somente a crimes, mas também ao “mau desempenho de suas funções”, o que é algo pouco usual em relação ao *impeachment* em Constituições presidencialistas” (2016, p. 37).

demais constituições, a Constituição da República do Paraguai, “não fala em crimes de responsabilidade, mais em juízo político quando trata da temática em seu art. 225” (2016, p. 36).

Nesse caso, a denúncia será feita pela Câmara dos Deputados, por maioria de dois terços. Caberá ao Senado, por sua vez, por maioria absoluta de dois terços, julgar os acusados pela Câmara dos Deputados em julgamento público. O efeito da condenação será o afastamento do cargo. Além disso, na hipótese de constatação da prática de crime, as provas serão encaminhadas à justiça ordinária. O Poder Legislativo é exercido pela Congresso, que será composto pela Câmara dos Senadores e a Câmara dos Deputados (artigo 182, da Constituição da República do Paraguai).

Ponto interessante a se mencionar, é o fato da Constituição do Paraguai apresentar dispositivo diferenciado das demais, ao estabelecer, em seu artigo 189, que os ex-presidentes da República, eleitos democraticamente, serão senadores vitalícios da Nação, salvo se tiverem sido condenados por julgamento político. Referidos senadores não farão parte da composição do quórum e não terão direito de voto.

O Estado paraguaio vivenciou, em sua história recente, um processo de *impeachment* do Presidente da República, que gerou repercussão internacional, em especial, em razão da celeridade do rito processual. Trata-se do processo de *impeachment* do Presidente Fernando Lugo, que ocorreu em junho de 2012. Alguns aspectos do referido processo de *impeachment*, bem como do seu contexto histórico, merecem destaque.

Fernando Lugo tomou posse do cargo de Presidente da República no dia 15 de agosto de 2008. Em um momento anterior, o estado paraguaio, havia passado por um longo período ditatorial. Neste sentido, Régis Trindade de Mello et al. (2012, p. 158), destacam que o ditador Alfredo Stroessner, “liderou o Paraguai por 35 anos. Mesmo após sua saída do poder, o Partido Colorado, que sustentava seu regime, seguiu no poder, bem como os generais e a oligarquia paraguaia que o apoiavam” (Mello et al.; 2012, p. 158). No período de transição, o Partido do Colorado, continuou na gestão do Estado e, ante a “má gestão pública paraguaia aqueciam ano a ano as bases dos movimentos sociais e cada vez mais se tornava uníssono o clamor social por mudanças” (Mello et al.; 2012, p. 158).

Como uma resposta social, Fernando Lugo, um ex-Bispo da Igreja Católica, líder da Alianza Patriótica para el Cambio (ACP), por meio do apoio social e político, foi eleito Presidente da República do estado paraguaio, nas eleições de abril de 2008 (Mello et al.; 2012, p. 158). A gestão de Fernando Lugo foi demarcada por muitos escândalos políticos que comprometeram de forma direta o seu apoio popular.³ Somado a isso, durante o seu governo vivenciou uma crescente

³ Nesse sentido, Régis Trindade de Mello et al. (2012, p. 158), destacam que: “O mandato presidencial de Fernando Lugo foi engessado pela forte oposição dos partidos da direita paraguaia. Reiterados foram os escândalos políticos que

dos movimentos sociais ao se posicionar de forma contrária aos interesses da oligarquia do estado paraguaio Mello et al.; 2012, p. 158). Destaca-se, dentre estes movimentos sociais, o “dos “sem terra” chamados de *carperos*, nome que faz alusão aos barracos de lonas pretas utilizadas em seus acampamentos” (Mello et al.; 2012, p. 159).

O evento social que impulsionou o impedimento de Fernando Lugo, foi o confronto entre as forças policiais e os *carperos*, em de razão da invasão da Fazenda Campos Morombí, em Curuguaty, que resultou na morte de 13 camponeses e 6 militares (Mello et al.; 2012, p. 159). Uma grande mobilização social demarcou este momento e um desgaste da imagem do então presidente, fizeram com que ele destituísse o Ministro do Interior (Carlos Filizzola) e nomeasse um membro do Partido Colorado, Rúben Cándia Amarilla (Mello et al.; 2012, p. 159). Esta medida, fez com que Fernando Lugo perdesse o apoio de seus aliados, em especial no legislativo, o que tornaria o exercício da sua gestão no executivo insustentável (Mello et al.; 2012, p. 159).

Após a ocorrência de todos os eventos supracitados, em menos de uma semana, a Câmara dos Deputados admitiu a acusação contra o Presidente da República Fernando Lugo. A denúncia na Câmara do Deputados foi admitida no dia 21 de julho de 2012, por uma votação de 76 votos favoráveis e 1 voto contrário (Galindo, 2016, p. 38). O Senado, por sua vez, estabeleceu que para o processamento da denúncia deveria se adotar um rito sumário, diante da ausência de normas procedimentais, bem como determinou a apresentação de defesa até o dia 22 de julho de 2012 (Galindo, 2016, p. 38).

A petição de defesa do Presidente Fernando Lugo, foi protocolada no dia 22 de julho de 2012, às 13:20 horas e, uma das questões abordadas foi o próprio procedimento adotado no processo (Galindo, 2016, p. 38). No que se refere a votação no Senado, 39 senadores votaram de forma favorável ao impedimento, 9 contrários e 2 se abstiveram da votação (Galindo, 2016, p. 38). Assim, no dia 22 de julho de 2012, às 18:27 horas, Fernando Lugo foi destituído do cargo de Presidente da República do estado paraguaio (Galindo, 2016, p. 38).

Bruno Galindo, em suas considerações sobre o presente processo de *impeachment*, menciona que dada a sua excepcionalidade, de forma negativa, deve ser observado como um contraexemplo por países democráticos (2016, p. 38). Neste sentido, o jurista pontua que, mesmo com “os cuidados do constituinte paraguaio com o alto quórum de votação em duas Casas para o exercício do *judicio político* não foi suficiente para evitar um verdadeiro simulacro democrático e procedimental que, aliás, destoa muito das demais experiências relatadas” (Galindo, 2016, p. 38).

abalaram o Governo e a imagem do ex-Bispo católico, a exemplo das denúncias de paternidade feitas por várias mulheres que culminaram forte abalo na sua imagem. Sua popularidade de 93% no momento de sua posse como chefe de Estado caiu para 30% depois de escândalos em abril de 2009, quando foi obrigado a reconhecer um filho de dois anos, Guillermo Armindo, cujo a mãe era Viviana Carrillo, de 24 anos”.

O processo de *impeachment* de Fernando Lugo, é mais um dos processos que demarcam a história dos países de América Latina. Um procedimento realizado de forma relâmpago, por meio da sumarização da *cognitio*, sem possibilidade do exercício amplo de defesa e contraditório, baseado exclusivamente em questões de natureza política. Em que pese a natureza política do processo de *impeachment*, este não deixa de ser jurídico. Assim, a destituição de um Presidente eleito de forma democrática demanda à adoção de um procedimento que observa as garantias e fundamentos constitucionais do processo.

4 - PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA COLÔMBIA E NO EQUADOR

Neste tópico da pesquisa serão apresentadas considerações sobre o processo de *impeachment* do Presidente da República na constituição da Colômbia e do Equador. Sobre o impedimento do Presidente da República no estado colombiano, deve-se destacar, que neste estado, assim como na Bolívia e no Equador, como se verá adiante, além do processo de *impeachment*, existe um outro mecanismo de destituição presidencial do cargo: o mandato revogatório. Dessa forma, em um primeiro momento, serão apresentadas considerações acerca do processo de impedimento e, logo a seguir, sobre o instituto do mandato revogatório.

A Constituição Política da República da Colômbia de 1991, dispõe que o Congresso da República será composto pelo Senado e pela Câmara dos Deputados (artigo 114). No processo de *impeachment* do Presidente da República na Colômbia, o Senado é órgão que possui o poder de receber as acusações que a Câmara dos Deputados faz contra o Presidente da República ou quem estiver ocupando esse cargo, durante o exercício do seu mandato (artigo 174, da Constituição Política da República da Colômbia de 1991).

Quando o Senado recebe a acusação contra o Presidente da República, será automaticamente suspenso do seu cargo, se admitir publicamente a acusação (artigo 175, da Constituição Política da República da Colômbia de 1991). Se a acusação versar sobre crimes funcionais ou que tornem o Presidente da República indigno de servir em razão de contravenção, o Senado irá impor a sanção de exoneração do cargo ou a suspensão temporária ou absoluta dos direitos políticos.

Se as provas demonstrarem que o acusado praticou outras infrações e a ele se aplicam outras sanções, será levado a julgamento perante o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 175, da Constituição Política da República da Colômbia de 1991). Por sua vez, se a acusação se referir a crimes comuns, o Senado somente irá declarar se há fundamento para aplicação de outras medidas

e, em caso afirmativo, o acusado ficará à disposição do Supremo Tribunal de Justiça. A sanção definitiva no Senado, será aplicada após sessão pública de votação e observado o quórum de pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes (artigo 175, da Constituição Política da República da Colômbia de 1991).

Além do processo de *impeachment*, conforme já destacado, a constituição da Colômbia, também, prevê o instituto da revogação do mandato, em seu artigo 103. O artigo 40, item 4, da Constituição Política da República da Colômbia de 1991, estabelece que todo cidadão tem direito de participar do exercício e controle do poder político e que isto pode ser efetivado através, dentre outros instrumentos, da revogação do mandato eletivo. Assim, a revogação do mandato, constitui uma das formas de participação popular para o exercício da soberania (artigo 103, da Constituição Política da República da Colômbia de 1991).

No estado equatoriano, por sua vez, a Constituição da República do Equador de 2008, estabelece as linhas mestras do procedimento de *impeachment* do Presidente da República. Conforme prescrição constitucional, compete a Assembleia Nacional autorizar, com base no voto de dois terços de seus membros, o *impeachment* criminal do Presidente da República quando a autoridade competente assim o solicitar (artigo 120, item 10, da Constituição da República do Equador de 2008).

Além disso, a constituição prevê a possibilidade de a Assembleia Nacional proceder o impedimento a pedido de pelo menos um terço dos seus membros, nas hipóteses em que restar demonstrada a prática de crimes contra a segurança do Estado; crimes de extorsão, suborno, peculato ou enriquecimento ilícito; e por crimes de genocídio, tortura, desaparecimento forçado de pessoas, sequestro ou homicídio por razões políticas ou de consciência (artigo 129, da Constituição da República do Equador de 2008).

Neste caso, será necessário, para dar início ao processo político, uma decisão de admissibilidade do Tribunal Constitucional, não sendo necessário, uma ação penal prévia. A constituição dispõe, ainda, que no prazo de setenta e duas horas, após o procedimento previsto na lei, a Assembleia Nacional proferirá uma decisão fundamentada e com base na produção probatória. Para que ocorra a destituição do Presidente da República, será necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia Nacional (artigo 129, da Constituição da República do Equador de 2008).

Ponto interessante a se destacar, diz respeito ao fato da possibilidade de destituição do Presidente da República, pela Assembleia Nacional, na hipótese em que este vier a assumir funções que não lhe incumbem constitucionalmente, mediante prévio parecer favorável da Corte Constitucional, bem como no caso de uma grave crise política e comoção interna (artigo 130, da

Constituição da República do Equador de 2008). Para tanto, a Assembleia Nacional, deve decidir, de forma fundamentada, no prazo de setenta e duas horas, com base nas provas apresentadas pelo Presidente da República. A destituição somente ocorrerá, se houver o voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia Nacional (artigo 130, da Constituição da República do Equador de 2008).

Vale ressaltar, que a possibilidade de destituição do mandato presidencial somente pode ser utilizada uma vez durante a legislatura e deve ocorrer nos seus três primeiros anos. O Conselho Nacional Eleitoral, no prazo máximo de sete dias, após a destituição do Presidente da República, se reunirá para realização de eleições presidenciais antecipadas, para o cumprimento do restante do mandato (artigo 130, da Constituição da República do Equador de 2008).

A constituição do Equador apresenta um dispositivo de revogação do mandato, assim como a colombiana. De acordo com o artigo 105, da Constituição da República do Equador de 2008, todas as pessoas, no exercício de seus direitos políticos, poderão destituir as autoridades eleitas. A revogação do mandato, poderá ser utilizada após o primeiro ano e antes do último ano do mandato para o qual a autoridade impugnada foi eleita, sendo possível a sua utilização somente por uma vez durante o mandato da referida autoridade. (artigo 105, da Constituição da República do Equador de 2008). Para apresentação do pedido de revogação do mandato do Presidente da República, é necessário que a petição seja subscrita por um número não inferior a quinze por cento, das pessoas inscritas no cadastro eleitoral (artigo 105, da Constituição da República do Equador de 2008).

O Conselho Nacional Eleitoral, ao acolher o pedido dos cidadãos, deve, no prazo de quinze dias, convocar revogação (moção de destituição), a ser realizada no prazo de sessenta dias (artigo 106, da Constituição da República do Equador de 2008). Para aprovação da revogação, será necessário um quórum de maioria absoluta dos eleitores. Com a decisão popular, o Presidente da República será imediatamente destituído do cargo e substituído, conforme as regras estabelecidas na constituição (artigo 106, da Constituição da República do Equador de 2008). Por fim, vale mencionar que a Constituição da República do Equador, em seu artigo 107, estabelece que as despesas para a realização das eleições convocadas para efeito de revogação do mandato, serão custeados pelo Orçamento Geral do Estado.

Feitas estas primeiras considerações, acerca das normas constitucionais sobre o impedimento do Presidente da República no Equador, importa tratar acerca de um processo de *impeachment* que marcou a história recente do estado latino. Trata-se da destituição do Presidente da República Abdalá Bucaram. A campanha presidencial de Abdalá Bucaram foi marcada por discursos contra as elites, realização de comícios que pareciam verdadeiros shows e um

comportamento que não seguia protocolos (Mafei, 2021, p. 17). Todos estes fatores, fizeram com que ele recebesse o apelido de “O Louco”, por parte de seus apoiadores (Mafei, 2021, p. 17).

Quando assumiu a presidência, em agosto de 1996, “não abriu mão da grosseria política como estratégia: atacava autoridades com linguagem chula e relacionava-se com o Legislativo sempre na base do confronto” (Mafei, 2021, p. 17). O comportamento do presidente ganhou a antipatia da mídia e, somado a isso, sua política econômica, penalizou as classes mais pobres, fator que culminou na sua impopularidade nas classes baixas e médias (Mafei, 2021, p. 17,18). Além de todas essas questões, a gestão pública do Presidente Abdalá Bucaram foi demarcada por “denúncias de corrupção em vários ramos da administração pública, embora não fossem novidades no país, foram perenes em sua breve administração” (Mafei, 2021, p. 18). Diante de todo este contexto, em meio a manifestações populares, o Congresso equatoriano afastou o Presidente da República, por meio de uma “sessão-relâmpago”, sob a fundamentação de “inaptidão mental para o exercício das funções presidenciais. Seu mandato durou breves seis meses, de agosto de 1996 a fevereiro de 1997” (Mafei, 2021, p. 18).

Assim, em mais um processo de *impeachment*, em um país latino, na década de 90, evidencia-se, novamente, a adoção de um procedimento sumarizado para a destituição do poder, ante a sua impopularidade e ausência de apoio no congresso. Não se defende aqui, que o impedimento não poderia ter ocorrido, mas sim, a ausência de observância de garantias mínimas para um processo democrático. O *impeachment*, em que pese constituir instituto político-administrativo, mantém sua natureza jurídica de processo e, enquanto modelo de processo, deve se alinhar as garantias constitucionais.

5 - PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA VENEZUELA

A constituição do estado da Venezuela é intitulada Constituição da República Bolivariana da Venezuela e, foi promulgada no dia 15 de dezembro de 1999. Diferente das demais constituições dos estados da América do Sul, a da Venezuela não apresenta previsão sobre o impedimento nos moldes estabelecidos pelo direito norte-americano. Em que pese esta questão, a constituição venezuelana prevê um mecanismo que pode ser utilizado para destituir o Presidente da República, de forma política, a ser autorizado pela Assembleia Nacional e julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 232, da constituição da Venezuela, o Presidente da República é responsável por seus atos e pelo cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo. Ocorrerá a vacância do cargo de Presidente da República, nas hipóteses de morte, renúncia ou destituição

decretada por sentença do Supremo Tribunal de Justiça. No caso de ausência temporária do Presidente da República, este será substituído pelo vice-Presidente, pelo período de até noventa dias, prorrogáveis por decisão da Assembleia Nacional, por até mais noventa dias. No entanto, se a ausência temporária for superior a noventa dias consecutivos, a Assembleia Nacional decidirá, por maioria dos seus membros, se se deve considerar a vacância do cargo (artigo 234, da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999).

Se a vacância do cargo ocorrer nos quatro primeiros anos do mandato presidencial (na Venezuela, o mandato do Presidente da República é de seis anos), será realizada uma nova eleição universal, direta e secreta, nos trinta dias consecutivos seguintes. Até a realização das eleições e posse do novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá o cargo. Por sua vez, se a vacância ocorrer nos dois últimos anos do período do mandato, o vice-presidente assumirá a Presidência da República até completar o período de seis anos do mandato (artigo 233, da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999).

Por sua vez, a constituição estabelece que é competência da Assembleia Nacional, exercer funções de controle sobre o Governo e a Administração Pública Nacional, nos termos estabelecidos pelo texto constitucional e a lei (artigo 187, da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999). Assim, a competência para autorizar o julgamento político é da Assembleia Nacional, no entanto, o julgamento do mérito é realizado pelo Supremo Tribunal de Justiça (artigo 266, item 2, da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999).

Importante mencionar, também, que a constituição venezuelana apresenta outro mecanismo para destituição do cargo do Presidente da República, previsto em seus artigos 6º, 70, 72, 197, 198 e 233. O artigo 70 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, estabelece que a revogação do mandato é um dos mecanismos de participação e protagonismo do povo, no exercício da soberania popular, ou seja, um dos meios para o exercício da democracia direta constitucionalmente previstos.

Somado a isso, prevê a constituição, no artigo 197, que os deputados integrantes da Assembleia Nacional deverão prestar contas e informações sobre a gestão dos seus respectivos mandatos, sob pena de submissão a revogação do mandato. Para o (a) deputado(a) cujo mandato for revogado, a constituição estabelece mais uma consequência, qual seja, a impossibilidade de participar do processo eleitoral do período subsequente (artigo 198, item 2, da Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999).

No que se refere aos cargos que podem ser submetidos a revogação do mandato e o procedimento a ser adotado, o artigo 72, da constituição da Venezuela, estabelece que todos os cargos e magistraturas de eleição popular são revogáveis. Para que ocorra a referida revogação do

mandato, é necessário que já tenha ocorrido o transcurso da metade do período para o qual o agente foi eleito. Somado a isso, um número mínimo de vinte por cento dos eleitores, da respectiva circunscrição eleitoral, deverá solicitar a convocação de um referendo para revogação do mandato.

Além disso, a constituição estabelece que para a aprovação do referendo é necessário que um número superior ao dos eleitores que elegeram o agente, tenham votado a favor da revogação do mandato, desde que no mínimo vinte e cinco por cento dos eleitores tenham participado do referendo. O instituto da revogação do mandato segue as normas estabelecidas no texto constitucional e na lei e, há uma vedação constitucional a sua utilização, por mais de uma vez, no curso do mesmo mandato. A primeira vez que a revogação de mandato presidencial foi utilizada no estado venezuelano, foi em 15 de agosto de 2004, com o objetivo de revogar o mandato do Presidente da República Hugo Chávez (Barrientos, 2022). O resultado, foi a manutenção do mandato do Presidente Chávez, ao receber 59,1% dos votos⁴ (Barrientos, 2022).

No que se refere a questão específica da destituição política de um Presidente da República na Venezuela, o caso do Presidente da República Carlos Andrés Pérez, merece destaque nesta pesquisa, em especial por ter ocorrido em um contexto democrático que antecedeu ao levantamento de um regime militar (Serrafero, 1996, p. 147). Além disso, trata-se do primeiro Presidente da República da Venezuela que foi destituído institucionalmente (Serrafero, 1996, p. 147).

Carlos Andrés Pérez foi eleito Presidente da Venezuela nas eleições realizadas no dia 5 de dezembro de 1988 e, assumiu o cargo pela segunda vez, no dia 2 de fevereiro de 1988 (Serrafero, 1996, p. 147, 148). Conforme destaca Mario D. Serrafero, “duas semanas após a posse, o presidente anunciou seu plano econômico que implicava um severo ajuste monetarista” (1996, p. 149, tradução nossa)⁵. Diante da imposição as medidas econômicas, sugeridas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) (Downes; Rossen, 2000, p. 201)⁶, houve uma grande manifestação popular que ficou conhecida como Caracazo (Serrafero, 1996, p. 149). As manifestações populares, “ocasionaram enfrentamentos com forças estatais e um saldo de pelo menos 300 mortos e milhares de feridos” (Galindo, 2016, p. 34).

⁴ Sobre o percentual da votação popular, na revogação de mandato no caso do Presidente Hugo Chávez, Victor dos Santos Maia Matos, destaca que: “Os índices encontrados, na verdade, evidenciaram em termos absolutos, na utilização do recall em 2004, relativo comparecimento do eleitorado; todavia, comparada a proporcionalidade dos que ratificaram o mandato, frente ao eleitorado inscrito, deve ser observado o seguinte. Em termos práticos, houve a aprovação por apenas 41,32% dos eleitores inscritos (59,10% de 69,92%), percentual extremamente baixo, mas que restou suficiente para que Hugo Chávez fosse aprovado” (2021, p. 34).

⁵ No original: “Dos semanas después de asumirla, el presidente anunció su plan económico que implicaba un severo ajuste de corte monetarista” (SERRAFERO, 1996, p. 149).

⁶ Deve-se destacar que, logo após tomar posse do cargo, Carlos Andrés Pérez adotou uma série de medidas econômicas sugeridas pelo Fundo Monetário Internacional (DOWNES; ROSSEN, 2000, p. 201). Referidas medidas, “enfaticavam a subordinação às forças do livre mercado e a eliminação dos numerosos subsídios e controles de preços criados pelo governo, com graves consequências para os seguimentos mais pobres da sociedade. Esses segmentos foram particularmente atingidos pela alta acentuada nos preços dos gêneros alimentícios, da gasolina e dos transportes públicos” (DOWNES; ROSSEN, 2000, p. 201).

A adoção das medidas econômicas pelo governo, promoveu um crescimento econômico para o estado venezuelano, no entanto, não acarretou benefícios para as classes mais pobres (Downes; Rossen, 2000, p. 201). Desse modo, o apoio popular do Presidente da República caiu⁷, em especial, pelo “fato de Pérez haver assinado com o FMI uma carta de intenções, mesmo tendo feito campanha contra isso em 1988, representou para muitos venezuelanos um ato de traição” (Downes; Rossen, 2000, p. 201). Neste cenário de insatisfação popular, a oposição buscou mecanismos para afastar o Presidente da República, junto ao legislativo, sem obter êxito, o que fez com que focassem, com a ajuda da imprensa, na questão da corrupção (DOWNES; ROSSEN, 2000, p. 202). Somado a isso, ocorreu “uma tentativa fracassada de golpe de Estado em 1992, liderada pelo então Tenente-Coronel Hugo Chávez, que tinha no combate a corrupção uma das suas principais bandeiras” (Galindo, 2016, p. 34).

Assim, no dia 11 de março de 1993, uma comissão encaminhou uma petição elaborada pelo procurador-geral do país, Ramón Escovar Salóm, para o Supremo Tribunal de Justiça, para decisão sobre se iniciar ou não o julgamento contra o Presidente da República, Carlos Andrés Pérez, e os ex-ministros, Alejandro Izaguirre e Reinaldo Figueredo Planchart, em razão da má utilização de recursos públicos (Downes; Rossen, 2000, p. 203). O Supremo Tribunal de Justiça, no dia 20 de maio de 1993, admitiu a acusação contra o Presidente da República, em razão da prática dos crimes de peculato e desvio de recursos públicos, por nove votos contra seis, sem a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (Downes; Rossen, 2000, p. 203). Da mesma forma, sem observar o direito de defesa, o Senado votou pela autorização do *impeachment* do Presidente da República, no dia seguinte a decisão do Supremo Tribunal de Justiça e, após, em sessão conjunta, Câmara dos Deputados e Senado, promoveram a posse de Octavio Lepage, como presidente interino (Downes; Rossen, 2000, p. 203).

O processo político de destituição do cargo do Presidente Carlos Andrés Pérez, evidencia, mais uma vez, a importância de se atribuir ao processo de impedimento um caráter constitucional democrático. A decisão foi proferida de forma autocrática, sem observância das garantias mínimas de um devido processo legal e desprovida de regras claras e objetivas sobre o procedimento do impedimento. Assim, a atuação do Supremo Tribunal de Justiça e do Legislativo do estado venezuelano, revela, mais uma vez, que ausência de apoio do congresso somado a inexistência de apoio popular, culminam na interrupção do mandato presidencial, por meio do impedimento, em especial no contexto dos países da América do Sul, dentre os quais, o estado brasileiro não foi exceção nos impedimentos dos Presidentes da República Fernando Collor e Dilma Rousseff.

⁷ Segundo Richard Downes e Keith S. Rossen, uma “pesquisa de opinião pública feita no final de 1992 indicou uma taxa de rejeição ao governo de Pérez de 87,5%, a mais alta jamais registrada, [...]” (2000, p. 201).

6- PROCEDIMENTO DO *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO BRASIL

Na Constituição Federal de 1988, o processo de impeachment do Presidente da República é organizado em duas fases específicas e bem definidas. A primeira delas, é processada perante a Câmara dos Deputados Federais e é denominada de fase autorizativa do processo de impeachment. Já segunda parte, é processada perante o Senado Federal, momento em que o processo será desmembrado em duas fases específicas: fase de acusação e fase de julgamento.

Nesse sentido, na primeira etapa do procedimento (fase autorizativa), que ocorre após a oferta da denúncia, será competência privativa da Câmara dos Deputados Federais autorizar por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República (artigo 51, inciso I, da CF/88). A decisão de autorização ou não do processo de impeachment constitui a decisão final desta etapa. As regras e o procedimento do impeachment na Câmara dos Deputados Federais, encontram previsão na Lei 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais. Assim, nos próximos tópicos da pesquisa, as regras específicas serão analisadas conforme previsão das respectivas legislações.

Por sua vez, após a votação positiva da Câmara dos Deputados Federais, no sentido de autorizar a instauração do processo, será competência privativa do Senado Federal o processamento e o julgamento do Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (artigo 52, inciso I, da CF/88). Trata-se, portanto, das fases de acusação e julgamento. Assim, cabe ao Senado Federal autorizar o início do processo de impeachment e, após o seu devido processamento, realizar o julgamento do Presidente da República.

Durante o julgamento realizado pelo Senado Federal, presidirá a seção o Presidente do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, parágrafo único, da CF/88). Sobre a estrutura adotada para este modelo de processo, Edilene Lobo pontua que a composição do Senado Federal, presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, “indiscutivelmente, compõem um tribunal, ainda que temporário, com uma das mais graves missões da democracia representativa” (LÔBO, 2017, p. 11).

É importante, mencionar, também, que o artigo 86, da Constituição Federal de 1988, estabelece que, admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, ele será submetido a julgamento perante o Senado Federal e ficará suspenso de suas funções após a instauração do processo pelo Senado Federal. Somado a isso, referido dispositivo, estabelece, também, se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (artigo 86, § 2º, da CF/88). O transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não acarreta a

extinção do processo, como era estabelecido nas constituições anteriores.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a condenação do Presidente da República pela prática do crime de responsabilidade somente será proferida após votação de dois terços dos membros do Senado Federal. Ademais, de forma taxativa, prescreve que são efeitos da condenação pela prática do crime de responsabilidade, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988).

De forma semelhante aos textos constitucionais anteriores, a Constituição Federal de 1988, também, estabelece no artigo 85, o rol dos crimes de responsabilidade. Trata-se de uma previsão ampla, cuja regulamentação e delimitação é realizada por meio de uma lei infraconstitucional, no presente caso, a Lei 1.079/1950. A pesquisa, em seção adiante, irá tratar de forma específica de cada uma das condutas que caracterizam os crimes de responsabilidade, bem como, apresentará considerações sobre o fato do rol do artigo 85, da Constituição Federal de 1988, ser taxativo ou exemplificativo.

Vale mencionar, ainda, que para Bruno Galindo, a caracterização do crime de responsabilidade demanda, necessariamente, a violação concomitante do texto constitucional e da Lei 1.079/1950 (2016, p. 53). Segundo o jurista, “as violações teriam que ser concomitantes, até pela situação de gravidade excepcional que é, em um Estado democrático, destituir um presidente eleito pelo povo em sufrágio direto” (Galindo, 2016, p. 53).

A partir das normas constitucionais, é possível se extrair a delimitação dos órgãos competentes para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade, que de forma semelhante, ao sistema norte-americano e as constituições de alguns países da América do Sul, por meio do bicameralismo, estabelece que as etapas do processo de impeachment do Presidente da República serão realizadas na Câmara Baixa (Câmara dos Deputados Federais) e na Câmara Alta (Senado Federal). Além disso, a Constituição Federal de 1988 apresenta o rol dos crimes de responsabilidade e a determinação do afastamento do Presidente da República de suas funções, quando do recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados Federais.

Dois importantes processos de *impeachment* demarcam a história constitucional brasileira: os *impeachments* do Presidente Fernando Collor de Mello e da Presidente Dilma Vana Rousseff. O primeiro, ocorreu em um momento em que o estado brasileiro vivenciava o retorno de um executivo eleito de forma direta e democrática, no início da década de 90. Já o segundo processo, por sua vez, refere-se a um impedimento cujo sujeito passivo foi a primeira mulher eleita Presidente da República no Brasil, demarcava, portanto, mais um importante momento da construção do processo de *impeachment* no contexto democrático e evidenciava a necessidade de uma melhor delimitação

do procedimento para se evitar a judicialização.

Portanto, o estado brasileiro experienciou o acontecimento de um impedimento de um Presidente da República em um momento posterior a retomada do modelo democrático após um período de estado de exceção. De forma semelhante a outros estados mencionados nesta pesquisa, o país passava por um momento de grave crise política e econômica, além da ausência de apoio por parte do legislativo ao executivo. Tudo isso, levou ao impedimento do Presidente Fernando Collor. Vale destacar, ainda, que o processo de *impeachment* do primeiro Presidente da República do Brasil pós-período de democratização, termina com a sua renúncia e o julgamento procedente do *impeachment*, com a consequente aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de funções públicas, pelo prazo de oito anos.

7 - MODELOS DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA AMÉRICA LATINA E OS SEUS IMPACTOS APÓS O PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO

Após a análise dos modelos de processo de *impeachment* dos países da América Latina, cabe, neste momento, apresentar considerações sobre os impactos de cada procedimento para os países que retomavam o modelo democrático de estado. Conforme já destacado na pesquisa, a escolha dos estados, se deve ao fato de constituírem estados da América do Sul, apresentarem modelos de processo de impedimento similares ao adotado no Brasil, bem como, pelo fato, de como no estado brasileiro, referidos estados vivenciaram um processo de democratização na década de 80, logo após sofrerem golpes, seguidos da instituição de governos militares.

Em que pese o processo de democratização, após um período de governos militares, os referidos estados vivenciaram a instauração de processos de *impeachment* dos Presidentes da República. Nesse sentido, Aníbal Pérez-Liñan destaca que:

Com a onda de democratização que varreu a América na década de 1980, a experiência dos golpes governos estaduais e militares parece coisa do passado. No entanto, as crises constitucionais que assolaram países latino-americanos nas décadas anteriores—conflitos intensos entre o governo e a oposição, particularmente entre o Executivo e o Congresso - não desapareceram totalmente. A diferença, porém, é que no novo contexto democrático essas tensões institucionais conseguiram ser resolvidas no âmbito da legalidade (2009, p. 67, tradução nossa).⁸

⁸ No original: “Con la ola de democratización que recorrió América Latina en la década de 1980, la experiencia de los golpes de estado y los gobiernos militares parece ya ser cosa del pasado. Sin embargo, las crisis constitucionales que azotaron a los países latinoamericanos en décadas anteriores —conflictos intensos entre el gobierno y la oposición, particularmente entre el Ejecutivo y el Congreso— no han desaparecido plenamente. La diferencia, sin embargo, es que en el nuevo contexto democrático estas tensiones institucionales han conseguido resolverse dentro del marco de la legalidad” (PÉREZ-LIÑAN, 2009, p. 67).

No passado, conforme pontua o cientista político, os conflitos entre o Executivo, a figura do Presidente da República, e o Congresso Nacional eram resolvidos por meio de golpes militares (Pérez-Liñan, 2009). Após os anos 90, no entanto, o processo de *impeachment* passou a ser a instituição por meio da qual se vale o Congresso Nacional para remover das funções, o Presidente da República que não possui apoio dos membros do legislativo e da população em geral (Pérez-Liñan, 2009).

Desse modo, Pérez-Liñan (2009) destaca que o processo de *impeachment* na América Latina, tem sido utilizado como um mecanismo para destituir do poder o Presidente da República (de um estado democrático), sem violar a integridade dos sistemas de governo presidencialistas. Segundo o cientista político, a atuação do Poder Legislativo para destituição do Presidente da República antes do término do seu mandato, muitas vezes por meio de provas que não seriam consideradas aptas a fundamentar a mesma decisão na via jurisdicional, pode parecer legítima, no entanto, compromete a credibilidade futura do processo de *impeachment* (Pérez-Liñan, 2009).

Ademais, Pérez-Liñan (2009) afirma que a aceitação do processo de *impeachment* como uma espécie de voto parlamentar de desconfiança, culmina por criar uma espécie de golpe legislativo garantido pelo texto constitucional, o que não guardaria relação com o processo de *impeachment* norte-americano. Por fim, é possível que o *impeachment* seja vislumbrado como um mecanismo de responsabilização e de fortalecimento da democracia. Todavia, será necessário um desenvolvimento jurídico e institucional das hipóteses em que este tipo de processo pode ser utilizado de forma legítima (Pérez-Liñan, 2009).

Outro ponto relevante, apresentado nas pesquisas do cientista político, diz respeito aos padrões estabelecidos nos estados que vivenciaram *impeachments*. Segundo ele, os estados em que os políticos são mais expostos a escândalos, bem como não possuem um controle rígido sobre o congresso nacional, haverá uma maior probabilidade de ocorrência de processos de *impeachment* (Pérez-Liñan, 2007). Além disso, haverá maiores chances de ocorrência de um processo de *impeachment*, nos estados em que há um grande movimento contra o governo (Pérez-Liñan, 2007). Assim, “quando uma ampla coalizão social sai às ruas para exigir a renúncia do presidente, a queda do governo costuma estar à vista” (Pérez-Liñan, 2007, p.117,118, tradução nossa).⁹

Vale ressaltar, ainda, que a maioria dos estados da América Latina adotou um modelo de processo de *impeachment* inspirado no direito norte-americano, ou seja, participação do Congresso Nacional, através da Câmara Alta (Senado) e da Câmara Baixa (Câmara dos Deputados). Alguns, de forma excepcional, instituíram um tribunal próprio para o julgamento do processo de

⁹ No original: “When a broad social coalition takes to the streets to demand the resignation of the president, the fall of the administration is usually in sight” (PÉREZ-LIÑAN, 2007, p.117,118).

impeachment ou permitem a participação/intervenção da corte suprema do judiciário. Importa mencionar, também, que muitos dos processos de *impeachment*, que ocorreram nos referidos estados, foram processados por meio da adoção de um rito sumarizado, sem a observância de garantias constitucionais do processo, como ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Assim, as proposições apresentadas pelo cientista político Aníbal Pérez-Liñan, são relevantes de modo a evitar que o processo de *impeachment*, torne-se um mecanismo constitucional ilegítimo para destituição de membros do mais alto cargo do executivo nas democracias. Além disso, evidencia a importância de discutir o processo de *impeachment* sobre a perspectiva constitucional democrática, por meio da adoção de um procedimento cujo provimento seja legítimo sob a ótica da soberania popular.

8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de impedimento do Presidente da República é um importante instrumento a ser utilizado nas hipóteses de prática de crime de responsabilidade. Trata-se de um processo de natureza política e jurídica, devendo, portanto, observar todas as garantias constitucionais do processo, a saber contraditório, ampla defesa, isonomia e o devido processo legal. Como mencionado nesta investigação, Aníbal Pérez-Liñan (2009) destaca que este modelo de processo tem sido utilizado como um mecanismo para destituir do poder o Presidente da República (de um estado democrático), sem violar a integridade dos sistemas de governo presidencialistas.

Somado a isso, a atuação do Poder Legislativo para destituição do Presidente da República, antes do término do mandato, muitas vezes decorre da utilização de um conjunto probatório e de fundamentos metajurídicos que não seriam consideradas aptos a fundamentar uma decisão na via judicial. Assim, a decisão o processo de impedimento parecer legítima, no entanto, compromete a credibilidade futura do processo de *impeachment*.

Somado a isso, como destacado na pesquisa, a aceitação do processo de *impeachment* como uma espécie de voto parlamentar de desconfiança, culmina por criar uma espécie de golpe legislativo garantido pelo texto constitucional, o que não guardaria compatibilidade com o modelo democrático de processo de impedimento (Pérez-Liñan, 2009).

Desta forma, o processo de *impeachment* deve ser vislumbrado como um mecanismo de responsabilização e de fortalecimento da democracia. Todavia, será necessário um desenvolvimento jurídico e institucional das hipóteses em que este tipo de processo pode ser utilizado de forma legítima (Pérez-Liñan, 2009). Ou seja, a legitimidade da decisão de um processo de impedimento somente será garantida na hipótese em que as garantias fundamentais do processo democrático

forem observadas, de modo a se tornar efetivo o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Constitución. **Constitución de la Nación Argentina**. Congreso General Constituyente. 1853. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_nacional_0.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

BARRIENTOS, Fernando. Os efeitos previsíveis da revogação do mandato presidencial. **Latinoamerica21**. Disponível em: <https://latinoamerica21.com/br/os-efeitos-previsiveis-da-revogacao-do-mandato-presidencial/>>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Diário Oficial da União, Brasília, 12 Abr. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

COLOMBIA. Constitución. **Constitución Política de la República de Colombia**. Poder Legislativo. 1991. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

DOWNES, Richard; ROSSEN, Keith S. A queda de Collor: uma perspectiva comparada. In: **Corrupção e reforma política no Brasil: o impacto do impeachment de Collor**. Org. ROSSEN, Keith S; DOWNES, Richard; tradução: GREY, Roberto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 195-218.

ECUADOR. Constitución. **Constitución de la República del Ecuador**. Poder Legislativo. 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del-ecuador.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Impeachment: O que é, como se processa e por que se faz**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

GALINDO, Bruno. **Impeachment: à luz do constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2016.

LÔBO, Edilene. O (des)controle judicial do impeachment. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, 2017, p. 7-16.

MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MARTINS, Naony Sousa Costa. **A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR: um estudo da ratio decidendi dos processos de Fernando**
Revista Synthesis, v.14, n.1, p. 44-63, 2025. | 62

Collor e Dilma Rousseff. 1.ed. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MELLO, Régis Trindade de; et. al. O processo de impeachment do ex-presidente paraguaio Fernando Lugo: observando o fenômeno jurídico material à luz da teoria crítica do direito. **Revista Unoesc & Ciência – ACSA.** v.3.n.2, Jul./dez., Joaçaba, 2012, p. 157-170.

OLIVIERO, Maurizio; PAFFARINI, Jacopo. **Impeachment: a origem e a circulação do modelo.** Trad. Leonardo Almeida Lage. 1.ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PENIDO, Flávia Ávila. **Processo e interpretação em Eduardo J. Couture.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PARAGUAY. Constitución. **Constitución de la República del Paraguay.** Convención Nacional Constituyente. 1992. Disponível em:

<https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_paraguay.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

PEREZ-LIÑAN, Aníbal. **Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America.** Editora Cambridge Studies in Comparative Politics, 2007. E-book.

PÉREZ-LIÑAN, Aníbal. ¿Juicio político o golpe legislativo? Sobre las crisis constitucionales en los años noventa. **América Latina Hoy** , v. 26, 11 nov. 2009.

RICCITELLI, Antônio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?** Barueri: Minha Editora, 2006.

SERRAFERO, Mario D. El ‘impeachment’ em America Latina: Argentina, Brasil y Venezuela. **Revista de Estudios Políticos.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 92, p. 137-162, 1996.

URUGUAY. Constitución. **Constitución de la República Oriental del Uruguay.** Asamblea General Constituyente y Legislativa del Estado. 1967. Disponível em:

<https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_oriental_del_uruguay.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2024.

VENEZUELA. Constitución. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela.** Poder Legislativo. 1999. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_bolivariana_de_venezuela.pdf.

<https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_bolivariana_de_venezuela.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2024.